



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36994.000703/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.041 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente RAUL MORAES CAIXETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DA DATA DO PAGAMENTO OU DA RETENÇÃO NA FONTE. DECISÃO DO STF COM RÉPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo de cinco anos para o pedido de restituição é contado da data do pagamento antecipado, a data de extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação.

A Resolução nº 26 do Senado Federal é irrelevante para fins de contagem do prazo de restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (REsp 1110578/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária na unidade preparadora deferiu em parte o pedido de restituição formulado pelo contribuinte acima identificado, exercente de mandato eletivo, no

valor de R\$ 5.372,32, referente ao período de 7/2002 a 9/2004, com fundamento no Parecer DRF/VAR/Saort/EAC.2 nº 0214/2009, fls. 189/195.

Este parecer entendeu que o direito de pleitear a restituição do período de 8/1998 a 6/2002 estava extinto, pela regra do art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, tendo deferido o restante do pedido de restituição em consonância com tabela demonstrativa dos autos.

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 6/4/2009 (fls. 319) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 323/325), em que defendeu que houve cassação do direito adquirido por pagamento indevido das contribuições sociais, pois o prazo quinquenal seria contado da data do requerimento da restituição e não da data do pagamento.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 329/331)

A autoridade julgadora de primeira instância invocou o art. 3º da Instrução Normativa SRP nº 15/2006, com a redação da Instrução Normativa SRP nº 18/2006, que estabeleceu que a prescrição ao direito de restituição é contada da data do pagamento.

Como os recolhimentos foram efetuados no período de 8/1998 a 6/2002, concluiu que está extinto o direito manifestado no pedido de restituição protocolado em 7/2007.

Ciência em 25/3/2010 (fls. 335), com recurso voluntário em 26/4/2010.

Recurso Voluntário (fls. 337)

O recorrente defendeu que o prazo quinquenal para requerer restituição era contado a partir de 22/6/2005, a data da Resolução nº 26 do Senado Federal, e que somente depois sobreveio a Instrução Normativa SRP nº 18/2006 e alterou o termo inicial da contagem.

É o relatório.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O requerimento de restituição de valores indevidos – exercente de mandato eletivo fora deferido parcialmente, salvo os meses de 8/1998 a 6/2002, período referente ao qual o direito estaria prescrito.

O recorrente defendeu que o termo inicial de contagem do prazo para requerer restituição teria início em 22/6/2005, a data da Resolução nº 26 do Senado Federal, e não da data do pagamento estatuída na Instrução Normativa SRP nº 15/2006, com redação dada pela Instrução Normativa SRP nº 18/2006.

Decido.

O inc. I do art. 168 do Código Tributário Nacional preleciona que o direito de pleitear a restituição de um tributo indevidamente pago é de cinco anos, a contar da data de extinção do crédito tributário.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3º da LCp nº 118, de 2005)

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o caso das contribuições sociais previdenciárias, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 demarcou a data de extinção do crédito tributário ao pagamento antecipado do § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, a tese defendida no recurso de que o direito de pleitear restituição deve ser contado a partir da data de edição da Resolução nº 26 do Senado Federal está em desacordo com a legislação de regência, que preleciona que a contagem inicie-se da data de extinção do crédito tributário, ou seja, a data do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, a Resolução do Senado é irrelevante para fins de contagem do prazo, nos termos do REsp 1.110.578/SP, com efeito vinculante aos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

...

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) (grifei)

Conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade ou a resolução do Senado não alteram o momento em que surge o direito ao indébito tributário (a data do pagamento indevido), tão somente o advento do direito de ação, com a retirada da norma inconstitucional do ordenamento tributário.

Ante o exposto, corretos o Despacho Decisório e o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, que deferiram em parte o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos formalizado em 23/7/2007, com o reconhecimento do pagamento indevido a partir de 7/2002 e a declaração da extinção do direito de pleitear a restituição anterior a esta competência (8/1998 a 6/2002).

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem